

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA DA  
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058

*Falência*

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX  
CONSTRUTORA EIRELI, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por meio  
de seus procuradores *in fine* assinados, vêm respeitosamente perante Vossa  
Excelência, em cumprimento à sentença de ev. 14.481, expor e requerer o que segue.

#### I - Da decretação da falência.

1. As ora falidas exaram ciência da decretação da quebra nos termos da r.  
Sentença de ev. 14.481, datada de 26 de maio de 2023, dando conta que renunciam,  
por óbvio, à qualquer prazo recursal sobre referida decisão, uma vez que a decretação  
da quebra se deu, dentre os motivos fáticos, por força de própria confissão de  
impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial exarada pelas  
então Recuperandas ao ev. 13.978.

2. Desde então, as devedoras vêm realizando diligências para reunião dos seus  
ativos que ainda permaneçam em sua posse (dado o alto número de apreensões  
realizadas no curso da recuperação judicial), bem como informando aos juízos em que  
tramitam demandas singulares em seu desfavor acerca da sentença, visando dar maior  
publicidade, efetividade e celeridade ao presente feito falimentar. Diversos dos  
processos se encontram físicos em processo de digitalização. A relação completa em  
poder das falidas também foi disponibilizada à *longa manus* do juízo.

3. Ainda, manteve contato próximo com a própria Administradora Judicial,  
reconduzida no cargo no contexto falimentar, com quem mantém *drive* virtual para  
compartilhamento de documentos e informações, colocando-se, outrossim, a

disposição desde D. Juízo para quaisquer esclarecimentos e informações que se façam necessárias ao bom deslinde do feito.

4. Não é demais ressaltar que as contas das empresas foram ofertadas durante o processo de recuperação judicial para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, de modo que já se encontravam, ao menos em parte, à disposição dos credores e demais interessados.

5. Nesta senda, passa a demonstrar o cumprimento dos comandos exarados na sentença em questão e constantes da Lei 11.101/2005, sem prejuízo de quaisquer outros que se façam necessários posteriormente.

## **II - Da juntada de documentos neste momento. Art. 104 e 105 da Lei 11.101/2005.**

6. O art. 105 da Lei 11.101/2005, ao reger a falência requerida pelo próprio devedor, traz rol documental que repete, na essência, o rol descrito ao art. 104, que assim dispõe:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

7. Quanto ao inciso "I", as falidas informam que aguardam, nos exatos termos do dispositivo legal, a designação de dia, local e hora pelo Administrador Judicial para assinatura do Termo e prestação das informações necessárias, sem prejuízo da apresentação documental que se faz diretamente ao auxiliar do juízo e juntada nos autos.

8. Quanto ao inciso "II", as falidas informam que já disponibilizaram ao Administrador Judicial seus livros contábeis e informações de acesso a sistema contábeis, bancários e perante o Fisco, inclusive com a entrega de certificados digitais, nos termos do inciso "V". O contador encarregado, neste momento, era o Sr. Luiz Alberto Sieves, com quem a Administração Judicial já vem mantendo contato.

9. As falidas informam que não existiam procurações outorgadas para gestão ou representação das empresas que não para advogados em representação judicial, bem como que faziam parte de tipos societários típicos e atípicos, dentre sociedades limitadas, sociedades de propósito específico e consórcios, cujas informações são apresentadas neste momento. Não obstante, a maior parte se encontrava com as atividades encerradas ou inoperantes.

10. Quanto à relação de credores, considerando-se o apurado levantamento realizado pelo Sr. Administrador Judicial acerca dos créditos concursais ainda remanescentes, as falidas apresentam relação dos créditos que porventura não faziam parte do processo recuperacional (seja por não estarem sujeitos ao concurso dada sua

natureza, seja por serem posteriores ao pedido recuperacional), destacando-se que a relação também foi disponibilizada diretamente ao Administrador Judicial.

11. São acostados, ainda, cópia dos Contratos Sociais das falidas dos últimos 5 (cinco) anos, balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado dos últimos 3 (três) exercícios.

12. Quanto aos administradores das falidas nos últimos 5 (cinco) anos, as empresas esclarecem que toda a administração das sociedades em referido período foi realizada pelo Sr. Sidinei Martiniacki.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 20 de junho de 2023.

Lucas J. N. Verde dos Santos  
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann  
OAB/PR 80.516

Letícia Vianna Zorzi  
OAB/PR 59.371

Wesley Luiz Vidigal Cresqui  
OAB/PR 66.143

Samuel Batista Guiraud  
OAB/PR 50785